Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 532/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1607/2015 (2 volumes).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias SPA Joventina Dias.
- 4- Exercício: 2014.
- **5- Responsável:** Sr. Marcos Paulo Vieira Melo, Diretor Geral e Ordenador de Despesas.
- **6- Unidade Técnica**: DICAD Relatório Conclusivo nº 90/2015 (fls. 174/189) e Informação nº 139/2016 (fl. 210).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 3040/2016-MP/R MAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fl. 211).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. SPA Joventina Dias. Exercício de 2014.

Revelia. Contas Irregulares. Multas. Determinações à origem e à CGE. Comunicação ao Poder Executivo Estadual.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 9.1- Considerar revel o Sr. Marcos Paulo Vieira Melo, Gestor e Ordenadora de Despesas do SPA- Joventina Dias, período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do §4º do art. 20 da Lei estadual nº 2.423/96;
- **9.2- Julgar irregular** a Prestação de Contas do SPA Joventina Dias, sob a responsabilidade do Sr. **Marcos Paulo Vieira Melo**, gestor e ordenador de despesas, exercício de 2014, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades "a", "c", "d", "e", "f", "g" e "h";

9.3- Aplicar multa:

- **9.3.1 -** Ao Sr. Marcos Paulo Vieira Melo, Ordenador de Despesas, do SPA-Joventina Dias, exercício de 2014, no valor de R\$ **8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, em razão das irregularidades "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", elencadas na Proposta de Voto;
- **9.3.2** Ao Sr. Leopoldo Peres Sobrinho, Controlador Geral do Estado CGE, exercício de 2014, prevista no inciso VI do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ **8.768,25** (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) em razão de grave infração a norma legal (irregularidade "b");

Pág. 2

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 532/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

9.4- Determinar à Origem, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, que:

- **9.4.1- Cumpra** a regra disciplinada pelo art. 60 da Lei federal nº 4.320/64, a fim de não realizar despesas sem o prévio empenho (irregularidade "c");
- **9.4.2- Realize** planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos da mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimada totalidade do valor ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesas (irregularidades "d" e "e");
- **9.4.3- Apresente** conciliação bancária dos extratos bancários, bem como razão contábil da entidade, em plena observância do inciso V do art. 1º da Resolução 5/90-TCE/AM (irregularidade "h");
- 9.5- Determinar a CGE que faça gestão junto ao Poder Executivo Estadual para suprir o se quadro de Recursos Humanos com técnicos capacitados para a execução de seus objetivos institucionais e cumprimento de suas finalidades legais;
- **9.5.1- Que atenda** os dispositivos da Lei Delegada n.º 71/2007 e às Instruções Normativas n.º 5 e 6, ambas de 2004;
- 9.6- Comunicar ao Poder Executivo Estadual da gravidade que a falta de estrutura organizacional da CGE inviabiliza o acompanhamento da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, em prejuízo aos princípios administrativo da eficiência e economia e da missão institucional daguela entidade.
- 10- Ata: 21ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 22 de Junho de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 12.1 Auditor-Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral